SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009658-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Thaina de Cassia Torre Fernandes

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

THAINA DE CÁSSIA TORRE FERNANDES ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 04/06/2013, do qual sofreu lesões que implicaram sua invalidez de caráter permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 8.437,50. Sustentou já ter recebido o montante de R\$ 5.062,50 em 09/08/2016 e busca, neste processo, a complementação. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa chamando ao processo a Seguradora Líder. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor pendente a ser pago a autora (o que tinha a pagar já foi pago). No mais, sustentou que a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito e que não há laudo quantitativo

das lesões. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 135/144.

A preliminar arguida foi afastada pela decisão de fls. 145/146.

Laudo pericial encartado a fls. 177/180 e complementado a fls. 207/208.

Manifestações das partes às fls. 212/213 e 214.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 04/06/2013. Disso dá conta o documento policial carreado a fls. 62 e ss.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> deu conforme já dito, em 04/06/2013, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 177/180 (complementado a fls.

207/208) revela que o acidente resultou para a requerente uma invalidez parcial e permanente, cujo percentual de indenização corresponde a 37,5%.

No caso – a própria inicial admite – foram pagos a autora R\$ 5.062,50, que corresponde a exatamente 37,5% do teto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial.

Sucumbente, arcará a requerente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA